# PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2023

**Autores:** Caio Garcia, Everton Alves Ferreira e Silvio José de Souza.

**Atualiza a Lei Orgânica Municipal para retificar imprecisões, cumprir novas exigências do ordenamento jurídico nacional e dar outras providências.**

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ**, nos termos do art. 46, § 3º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto orgânico:

**Art. 1º** A Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 13.** .....
**XIX** – Código de Posturas Municipais;
....." (NR)

"**Art. 14.** .....
**§ 1º** São objeto de Decreto Legislativo as atribuições previstas nos incisos I, II, V, VI, VIII, XX e XXIV deste artigo.
**§ 2º** São objeto de Resolução as atribuições previstas nos incisos III, IV, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXII e XXV deste artigo.
....." (NR)

"**Art. 19.** .....
**§ 2º** As sessões ordinárias serão definidas regimentalmente em dias e horários fixos, ao passo que a convocação extraordinária da Câmara Municipal fora dos períodos de recesso, far-se-á por determinação de seu Presidente, em sessão ou fora dela, desde que haja a publicação da pauta com antecedência mínima de 6h (seis horas) antes do início dos trabalhos, e comunicação aos Vereadores." (NR)

"**Art. 20.** .....
**§ 1º** É admitida a utilização de meios tecnológicos para a

realização virtual ou semipresencial das sessões, sempre que isso for considerado conveniente e oportuno pelo Presidente ou pela maioria absoluta da Câmara, conforme dispuser o regimento, desde que haja a publicação da pauta com antecedência mínima de 6h (seis horas) antes do início dos trabalhos, e comunicação aos Vereadores.
....." (NR)

"**Art. 23.** .....
**IX** – elaborar e encaminhar ao Prefeito, salvo caso justificado, até o dia 1º de setembro de cada exercício, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município, sendo que caso a proposta não seja encaminhada até essa data, será tomado como base o orçamento vigente;
....." (NR)

"**Art. 28.** .....
**§ 2º** O Presidente da Câmara terá direito de votar em todas as deliberações." (NR)

"**Art. 32.** .....
**Parágrafo único.** As decisões do plenário são irrecorríveis em âmbito interno." (NR)

"**Art. 36.** O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.
**§ 1º** A Mesa da Câmara poderá apresentar o projeto de resolução a qualquer tempo da legislatura, sendo, porém, obrigatório fazê-lo até 90 (noventa) dias antes da realização das eleições.
.....
**§ 7º** (Revogado)." (NR)

"**Art. 42.** .....
**II** – (revogado);
....." (NR)

"**Art. 68.** .....
**§ 1º** A Mesa Diretora da Câmara Municipal deverá apresentar o projeto de lei que trate da fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais até 90 (noventa) dias antes da realização das eleições, sob a pena de qualquer Comissão ou Vereador poder fazê-lo.
.....
**§ 7º** (Revogado)." (NR)

CG

"**Art. 70.** .....
**Parágrafo único.** Também são crimes de responsabilidade do Prefeito, ou de quem venha substituí-lo, as condutas descritas no § 2º do art. 29-A da Constituição Federal." (NR)

"**Art. 79.** .....
**§ 1º** Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara de Vereadores.
**§ 2º** Lei municipal regulamentará o disposto no parágrafo anterior.
**§ 3º** Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores." (NR)

"**Art. 88.** .....
**Parágrafo único.** .....
**I** – elaboração e contínua revisão:
.....
**b)** das legislações de posturas, tributária e de disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo;
....." (NR)

"**Art. 91.** .....
**III** – Código de Posturas Municipais;
.....
**§ 3º** O Código de Posturas Municipais disporá sobre normas suplementares no âmbito do direito econômico, sanitário, ambiental, do consumidor e urbanístico, além de definir e tutelar os costumes juridicamente relavantes para a comunidade local, de modo a estabelecer procedimentos fiscalizatórios e penalidades em caso de descumprimento de suas determinações.
**I** – (revogado);
**II** – (revogado);
**III** – (revogado);
**a)** (revogado);
**b)** (revogado);
**IV** – (revogado);
**V** – (revogado).
....." (NR)

"**Art. 103.** .....
**§ 1º** Caberá à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade examinar e emitir parecer aos projetos referidos neste artigo.
....." (NR)

**Art. 2º** O Ato das Disposições Orgânicas Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º** (Revogado)." (NR)

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA/EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresentamentos a presente proposta de emenda à Lei Orgânica, para revisar diversos pontos da lei maior de nossa cidade.

Em primeiro lugar, apenas se acrescenta a palavra "Municipais" no inciso XIX do art. 13, e se retifica a redação constante nos §§ 1º e 2º do art. 14 para o fim de corrigir erros materiais.

Propõe-se ainda alterar o § 2º do art. 19 e o § 1º do art. 20, para permitir que a publicação das pautas das sessões, tanto ordinárias quanto extraordinárias, respeite ao menos 6h (seis horas) de antecedência, bem como que as deliberações possam ser realizadas por mecanismo remoto (virtual ou semipresencial), por simples conveniência e oportunidade.

Também propomos corrigir o erro constante no inciso IX do art. 23, o qual está em desconformidade com o art. 1º, III, do ADOT.

Sugerimos ainda alterar a redação do § 2º do art. 28 para permitir ao Presidente da Câmara votar em todas as deliberações legislativas. Tal medida viria ao encontro de conferir ainda mais responsabilidade ao chefe da Mesa, ao conduzir e pautar os debates.

Outra alteração seria conferir maior clareza ao parágrafo único do art. 32, de forma a explicitar que a soberania do plenário do Legislativo se restringe, para todos os efeitos, ao âmbito interno da Casa, não se estendendo, obviamente, a qualquer outra coisa.

Seguindo, queremos também alterar o art. 36, para o fim de permitir

que a Mesa apresente o projeto que trate da fixação dos subsídios dos Vereadores para a próxima legislatura, sem a limitação de fazê-lo apenas no último ano, bem como revogando as disposições que tratam de 13º salário e terço de férias aos agentes políticos. Ademais, nossa iniciativa estabelece que caso a Mesa decida deixar a questão para o final da legislatura, sugerimos colocar como limite máximo para a apresentação da proposição, 90 (noventa) dias antes das eleições, e não 45 (quarenta e cinco) dias como é hoje.

Provocamos igualmente nos pares a revogar o inciso II do art. 42, pois as normativas envolvendo a quebra de decoro parlamentar, presentes no art. 7º, III, do Decreto-lei federal nº 201/1.967, foram reformuladas pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a Constituição Paulista de 1989, pois, por exemplo, o *quórum* exigido é o de maioria absoluta (art. 55, § 2º, CF e art. 16, § 2º, CESP/89 – normas de reprodução obrigatória), e não *quórum* qualificado de 2/3 (dois terços), tal como exigido pelo inciso VI do art. 5º daquele diploma legal, aplicável ao processo de cassação dos vereadores conforme § 1º do art. 7º.

Dessa forma, a Câmara resolveria uma questão em aberto, ao menos localmente, a respeito da recepção ou não do art. 7º, III, do Decreto-lei 201/67.

Pugnamos também pela alteração do art. 68, § 1º, para o fim de estabelecer o mesmo prazo de apresentação do projeto de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários, em relação àquele dos Vereadores, além de eliminar também a possibilidade de concessão de 13º salário e terço de férias a eles.

Aproveitamos também o ensejo para adequar a nossa legislação orgânica à nova jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal que exige que, em caso de dupla vacância dos cargos do Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores escolha se fará eleição direta ou indireta nos últimos dois anos do mandato. Optamos pela eleição indireta, por ser menos problemática, e preservar à autoridade dos edis, que representam a vontade popular. Não obstante, deixamos para a legislação infraorgânica detalhar os procedimentos envolvendo a eleição indireta, o que poderá ser feito após a aprovação da emenda.

Encaminhando para o final, no art. 88, parágrafo único, sugere-se um aperfeiçoamento das medidas voltadas ao planejamento, com a explicitação de que a elaboração e contínua revisão da legislação de parcelamento do solo, tributária e de posturas fazem parte dessa política.

Na esteira, ademais, da recente aprovação do PLC nº 001/2022 (Novo Código de Posturas), ainda pendente de sanção, sugerimos deixar resumidamente quais assuntos integram as posturas, tendo exatamente como referência aquilo que já foi aprovado por esta Casa.

Também sugerimos que seja alterado o § 1º do art. 103, para tirar a obrigatoriedade de a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade se pronunciar a respeito do julgamento das contas do Prefeito, pois entendemos que deve haver um procedimento especial, todo reservado para o regimento interno da edilidade, tratando de tal demanda.

Por fim, requeremos a revogação do art. 5º do ADOT, de forma a eliminar a norma transitória sobre 13º salário e terço de férias aos agentes políticos, em consequência da revogação do § 7º do art. 36 e do § 7º do art. 68.

Diante de todo o exposto, rogamos aos nossos pares que somem esforços para aprovar a presente proposta de emenda à Lei Orgânica.

Echaporã, 6 de novembro de 2023.

**CAIO GARCIA**
Vereador – MDB

**EVERTON ALVES FERREIRA**
Vereador – PSD

**SILVIO JOSÉ DE SOUZA**
Vereador – PSDB